

Obrigatoriedade do trabalho do preso face à Constituição Federal*

*Marcos Tavares Ferreira***

* Texto desenvolvido com base na monografia "O Trabalho do Preso Sob a Ótica da Lei de Execução Penal", defendida na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob orientação da professora Márcia Arnaud Antunes.

** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2003.

Resumo: O artigo em tela versa sobre os aspectos legais da obrigatoriedade do trabalho prisional, focando especialmente na possível colisão entre o disposto na Constituição Federal de 1988, que proíbe a imposição de trabalhos forçados, e o regrado pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que determina a obrigatoriedade do trabalho ao condenado à pena privativa de liberdade. Deste modo, para o correto posicionamento acerca do aparente conflito normativo, foram abordados diversos aspectos tangentes ao trabalho do preso, como sua importância (sob o prisma ocupacional e sob o prisma humano); os ditames traçados pela LEP (remuneração, regime contratual, obrigatoriedade e sua extensão etc.); e apresentação dos principais posicionamentos doutrinários acerca da questão em debate. Tendo em vista o ventilado, encontrou-se substrato para a manutenção da obrigatoriedade do trabalho prisional, concluindo-se que este é o posicionamento merecedor guarida para o alcance do correto tratamento penitenciário.

Palavras-chave: trabalho; preso; obrigatoriedade do trabalho; Constituição de 1988; execução penal.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, c, que não haverá penas de trabalho forçado. Todavia, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que corresponde à lei regradora do cumprimento de pena, em seu artigo 31, posiciona o trabalho como sendo uma obrigação, um dever.

Dessa forma, desde a promulgação da Lei Maior em 1988, o dispositivo da LEP que determina a obrigatoriedade do trabalho àquele condenado por sentença definitiva, tem sido alvo de inúmeras críticas. Isto porque o ali disposto supõe colisão com a vedação constitucional, criando um aparente conflito de normas. Importante, assim, o correto posicionamento acerca do assunto, concluindo-se sobre a possibilidade ou não de obrigar o preso ao exercício do *labor*.

Ressalte-se, todavia, que a solução desse aparente conflito normativo não se detém apenas no caráter doutrinário ou acadêmico. Ao contrário, reveste-se de extrema relevância fática, já que dependendo do posicionamento assumido, ter-se-á um tratamento penitenciário próprio, de modo a facultar ou não o trabalho do detento.

Tendo em vista ser a LEP anterior à Constituição, questiona-se, então, acerca da recepção constitucional do dispositivo mencionado, concentrando, grande parte da doutrina jurídica, a discussão sobre o significado dos termos “forçado” e “obrigatório”. Outro caminho para possível solução está na análise acerca da natureza e da abrangência dos diplomas envolvidos.

Contudo, antes de adentrar na importante discussão que influencia diretamente no tratamento penitenciário estatal, urge breve exposição acerca dos aspectos gerais do trabalho prisional e análise dos dispositivos da LEP que tratam da

matéria, para que se possa, posteriormente, realizar o confronto com o mandamento constitucional.

1. Aspectos gerais e importância do trabalho prisional

As disposições legais concernentes ao trabalho prisional têm embutidas, em si, um caráter pedagógico, deixando claro não só o respeito aos direitos humanos dos detentos, como também a preocupação com eventual formação que o leve, em uma situação futura, ao exercício de uma cidadania plena.

A Lei de Execução Penal em seu art. 28, *caput*, coloca o trabalho do condenado como um dever social e condição de dignidade humana com finalidade educativa e produtiva.

Evidencia-se a moderna concepção penitenciária, em que, no bojo da execução da pena, existe uma finalidade reabilitadora ou de (re)inserção social, assinalando-se o sentido para o qual o trabalho se presta.

Para Mirabete, entende-se hoje por trabalho penitenciário *a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais*¹.

São notórios os benefícios decorrentes da atividade laborativa do condenado, uma vez que o conduz à oportunidade de reintegrar-se ao meio social do qual marginalizou-se, retirando-o do ócio e afastando-o das idéias criminosas.

Tailson Pires Costa assevera que *a experiência, no decorrer da história da pena*

¹ MIRABETE, 2002: 87.

privativa de liberdade, mostra que os resultados podem ser satisfatórios quando o detento/recluso tem com o quê se ocupar, durante o tempo em que estiver cumprindo a pena.²

No mesmo raciocínio, Noronha faz importante colocação ao dizer que a recuperação do homem há de ser feita pela laborterapia. Qualquer estabelecimento penitenciário sem trabalho torna-se antro do vício e perversão³.

É evidente que a ociosidade em nada contribui para a cessação da vida criminosa do condenado. Segundo Foucault, lá, sem ocupação, sem nada para distraí-lo, à espera e na incerteza do momento em que será libertado, o prisioneiro passa longas horas ansiosas, trancado em pensamentos que se apresentam ao espírito de todos os culpados⁴.

Assim, antes de adentrar na discussão jurídica acerca do aparente conflito entre os dispositivos legais que tratam do trabalho prisional, é necessário expor a importância da atividade laborativa do preso, já que esta funciona, muitas vezes, como verdadeiro fundamento de sustentabilidade acerca da manutenção do trabalho do recluso como sendo de natureza obrigatória. Inúmeros aspectos ressaltam a importância e a necessidade, dentre os quais, de maneira sintética, merecem destaque:

- *Disciplina e segurança*: o trabalho evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem. O trabalho pode ser visto, em última instância, até como instrumento de controle, uma vez que ocupa os indivíduos durante cumprimento da pena, evitando planos e mobilizações para motins, rebeliões ou surgimento de facções criminosas.

- *Saúde física-psíquica*: é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico. Além de proporcionar uma atividade corporal regular, produz efeitos de ordem moral, elevando a auto-estima e produzindo sentimento de maior utilidade social.

- *Educação e profissão*: o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo, dando oportunidade de aprendizado técnico-educacional, e desenvolvimento de uma profissão. Se o indivíduo já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal seu labor irá manter aquele hábito, impedindo que se degenere; se não o tinha, o exercício regular do trabalho contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe esta conduta.

- *Econômico*: sob o aspecto econômico traz importante incentivo ao recluso, já que permite dispor de algum dinheiro para suas necessidades ou subvencionar sua família. A quantia recebida (mínimo de três quartos do salário mínimo) é livre de gastos com alimentação, saúde, condução etc. Do ponto de vista da instituição prisional, o trabalho reduz gastos com a manutenção do sistema prisional.

- *Ressocialização*: deve ser o escopo do trabalho do preso. Com o trabalho, o preso deve desenvolver atividades que o aproximem do meio social e laboral, criando-lhe condições técnicas e psicológicas para entender a razão pela qual está encarcerado, bem como, sua possibilidade de regeneração e reintegração quando de sua liberdade.

Desta forma, o trabalho realizado pelo preso pode ser resumido sob dois prismas: o ocupacional e o humano. O ocupacional

² PIRES COSTA, 2000: 35.

³ NORONHA, 2003: 232.

⁴ FOUCAULT, 2002: 102.

refere-se ao trabalho propriamente dito, isto é, à atividade que planeja e executa o trabalho, colhendo seus resultados. O outro prisma é ser humano. Esse se refere à atividade voltada para o homem, considerado em sua individualidade, com todas suas deficiências e aptidões físico-psíquicas.

Assim, o exercício do labor se torna imprescindível para a recuperação do marginalizado. Sem atividade produtiva dificilmente alcançar-se-á o sentido maior do encarceramento que é o de ressocializar, o de trazer de volta o segregado social.

O trabalho representa, de maneira geral, um dos fatores de reabilitação da auto-estima, da confiança em si próprio, além da oportunidade de desenvolvimento de competências que o leva, por si só, à geração de renda.

O ponto-chave no desenvolvimento do preso é confiar-lhe, em certa medida, algumas responsabilidades laborais. Assim, o preso irá desenvolver um senso de responsabilidade em relação aos serviços a ele incumbidos; ele aprende a fazer, fazendo.

Demonstrada a importância do trabalho prisional, tem-se que este não pode configurar um castigo ou uma agravamento da pena, mas ser um mecanismo de (re) inserção social para promover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar sua ociosidade. Para tanto, deve-se atentar para as diretrizes legais, sem desvirtuar-se de seus propósitos, seja para considerar o trabalho prisional como sendo obrigatório, seja para considerá-lo facultativo.

2. Obrigatoriedade do trabalho na lei de execução penal

Dispõe a Lei de Execução Penal em seu art. 31: "*o condenado à pena*

privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade". Este dispositivo revela, além da obrigatoriedade, íntima preocupação do legislador com a individualização da pena e efetivação de seus fundamentos.

Inicialmente, deve-se esclarecer que ao preso é imposto o trabalho obrigatório remunerado e com garantias da Previdência Social, possibilitada, assim, a contribuição para a obtenção de benefícios (aposentadoria, assistência médica, seguro de acidentes do trabalho, auxílio reclusão, etc.), sendo que este trabalho possui um regime especial, não sujeito às regras previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mas respeitando as diretrizes tangentes à jornada de trabalho, direito de descanso semanal, higiene e segurança do trabalho e o direito à remição.

Para a designação do trabalho, também devem ser respeitadas as aptidões intelectuais e profissionais e as condições físicas e psíquicas do condenado. O recluso deve desenvolver atividades isentas de castigo, com o intuito de recuperação de sua atividade laboral, respeitada sua aptidão física e sua capacidade técnica.

Assim, o condenado deve receber um acompanhamento durante a execução da pena para a verificação da progressão de regime e, também, para o alcance da efetiva individualização da pena.

A individualização da pena na execução penal representa um pilar de sustentação para alcance da ressocialização, já que somente considerando as propriedades e aptidões de cada preso, poder-se-á obter melhores resultados no sistema prisional, com redução da reincidência, reinserção social do condenado e melhora das condições internas dos conturbados presídios atuais.

Demonstrado que, de acordo com a LEP, o preso está obrigado ao trabalho e que este trabalho está sujeito a algumas condições (como à remuneração, remição e individualização), resta demonstrar qual é a extensão da obrigatoriedade laboral, ou seja, quais os condenados que estariam sujeitos a este dever.

3. Extensão da obrigatoriedade

Segundo disposto na LEP, os presos condenados com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade estão obrigados ao trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais (art. 31). Oportunas observações não de ser realizadas, visto que em diversos casos esta obrigatoriedade não pode ser aplicada.

A obrigatoriedade do trabalho estende-se, apenas e tão somente, ao trabalho interno, ou seja, àquele realizado dentro dos limites físicos do estabelecimento penal, dentro dos “muros” prisionais. É aquele no qual o detento trabalha sob a vigilância constante da administração penitenciária.

Ao contrário do ocorrido no trabalho interno, que é obrigatório, a prestação de trabalho externo à entidade privada depende de consentimento expresso do preso⁵. Retira-se, neste caso, a obrigatoriedade do trabalho quando figurar como contratante empresa privada, hipótese em que o preso pode não consentir com o trabalho, seja por acreditar que está sendo explorado no sentido econômico, visto o intuito eminentemente lucrativo, ou por qualquer outra razão de sua convicção.

Ainda no que tange às hipóteses de exclusão da obrigatoriedade do trabalho,

consoante o disciplinado na LEP, art. 30, parágrafo único, o *preso provisório*, ou seja, aquele recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível, não está obrigado ao trabalho.

Ao obrigar o preso provisório a trabalhar, estar-se-ia afrontando a presunção de inocência que permeia todo sistema jurídico-penal. Portanto, o trabalho para o preso provisório é facultativo. Deve-se salientar, no entanto, que o trabalho é um direito⁶ de todo e qualquer preso e, se ele o quiser, cabe à Administração oferecê-lo.

Com relação aos presos maiores de 60 anos, bem como aos doentes, deficientes e grávidas, o trabalho deve ser oferecido de maneira adequada com a condição especial que possuem, desde que esta seja constatada e acompanhada pelo médico do estabelecimento. Assim, o preso enfermo, o deficiente ou aquele que se encontrar em condição diminutiva física, psicológica ou etária, terá sua condição individualmente analisada e o trabalho designado respeitará sua limitação laborativa. Caso não haja serviço adequado a seu estado, não perdurará a obrigatoriedade do trabalho.

Embora a lei não se refira expressamente àqueles que estão impossibilitados de trabalhar (em virtude de acidente de trabalho, moléstia profissional ou deficiência física absoluta), é evidente que cessa a obrigação enquanto perdurar em tais condições no condenado.

Uma última hipótese de não incidência da obrigatoriedade do trabalho está disciplinada no art. 200 da LEP, segundo

⁵ Lei de Execução Penal, art. 36, §3º.

⁶ Constituição Federal, art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁷ Lei de Execução Penal, art. 41 “Constituem direitos do preso: II- atribuição de trabalho e sua remuneração.”

o qual exclui-se a obrigatoriedade do condenado por crime político. Todavia, como a LEP não define qual é a abrangência do termo “preso político”, resta apresentar o posicionamento da doutrina do que configuraria crime político tendo em vista a legislação vigente.

Seguindo o entendimento de Fragoso⁸, como não existe restrição legal, para Delmanto⁹ estão incluídos tanto os delitos políticos próprios (que somente lesam ou põem em risco a organização política), como ainda os crimes políticos impróprios (que também ofendem outros interesses além da organização política). Os crimes eleitorais, por exemplo, são exclusivamente políticos.

Damásio¹⁰ inclui no conceito de crime político: os políticos puros, de exclusiva natureza política e os políticos relativos, que compreendem os delitos políticos mistos ou complexos e que ofendem simultaneamente a ordem político-social e um interesse privado.

Note-se a evidente influência histórica do dispositivo em análise, já que o surgimento da Lei de Execução Penal (1984) coincide com o momento de turbulência política das “Diretas Já”, revelando tratamento especial aos presos políticos¹¹.

Mirabete¹² critica o dispositivo por, no fervor político, não especificar quais seriam os presos políticos atingidos por este “privilégio”. Essa abrangência demasiada possibilitaria a inclusão até de terroristas, que teriam cometido crimes políticos impróprios (ou relativos).

Certo é que uma ressalva há de ser feita. A dispensa do trabalho prisional às hipóteses trazidas não retira o direito à atribuição de trabalho, que é de todo preso, assim disposto no art. 41, I e 42, II da LEP. Vale dizer, não tem o dever, mas apenas o direito de trabalhar de acordo com sua condição pessoal e necessidade.

Logicamente que, desempenhando trabalho (seja interno, seja externo), terá direito à devida remuneração e aos demais benefícios de sua atividade laboral, como o direito à remição, à contribuição para Previdência Social etc.

4. Confronto com a Constituição Federal

Traçadas as principais diretrizes legais no que tange ao trabalho prisional e demonstrada sua importante repercussão, devem ser analisadas as diferentes posições doutrinárias quanto ao aparente conflito entre o disposto na LEP e o presente na Constituição Federal.

Tendo em vista o fato da LEP ser anterior à Constituição, discute-se acerca da recepção constitucional do dispositivo que define o trabalho como dever, de modo que, grande parte da doutrina jurídica foca o questionamento na diferenciação do significado dos termos “forçado” e “obrigatório”. Assim, dependendo do posicionamento assumido ter-se-á um tratamento penitenciário diferente, facultando ou não o trabalho do detento.

Delmanto traz importante contribuição a essa pertinente discussão, segundo o qual, *embora o trabalho seja*

⁸ FRAGOSO, 2002: 163.

⁹ DELMANTO, 2000: 64.

¹⁰ DAMÁSIO, 1997: 564.

¹¹ De acordo com art. 64, II, do Código Penal, o crime político não é considerado para efeito de reincidência.

¹² MIRABETE, 2000: 200.

meritório e ressocializante, parece-nos que sua obrigatoriedade, prevista no § 1º, art. 34 do Código Penal e no art. 39 V da Lei de Execução Penal, bem como a caracterização de sua inobservância como falta grave (art. 51, III da LEP), causadora de regressão de regime de pena (art. 118, I, 2ª parte da LEP), colidiram com o art. 5º, XLVII, c, da CR/88, que proíbe trabalhos forçados, e com os arts. 8º, 3, a, do PIDCP e 6º, 2, 1ª parte da CADH, acolhidos pela nossa Carta Magna (art. 5º, § 2º), que proibem trabalhos forçados ou obrigatórios.”¹³ (grifos nossos)

Assim, segundo este posicionamento, o dispositivo da lei executória não teria sido recepcionado pela Constituição, e não seria possível considerar o trabalho como sendo de natureza obrigatória.

Contudo, importantes doutrinadores, como Mirabete¹⁴ e Noronha¹⁵, mantêm o posicionamento da obrigatoriedade laboral do preso, mesmo diante do previsto na Constituição Federal de 1988.

Segundo João José Leal, trabalho forçado *caracterizar-se-ia na execução de serviços mais penosos e insalubres, em regime perpétuo e/ou de escravidão*.¹⁶ E completa, *o trabalho prisional é obrigatório, sendo visto como importante instrumento de recuperação moral e social do condenado*.¹⁷

Não é diferente o entendimento de Mirabete, para o qual *“o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art. 31, caput, e 39 V, do referido diploma. Como a*

obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar”.¹⁸ (grifo nosso)

Completando e mantendo a aplicabilidade do trabalho obrigatório, De Plácido e Silva, traz consistente observação ao dizer que *a expressão trabalho forçado é indicativa de pena instituída em Direito Penal como nota aflitiva e infame. O Cód. Penal, embora condicione o cumprimento da pena sujeita a trabalho, não institui modalidade de trabalho forçado. Além do mais, o trabalho penitenciário é remunerado. Não comporta, pois, o sentido infamante atribuído ao trabalho forçado*.¹⁹ (grifo nosso)

Corroborando ainda, Maria Helena Diniz, ao definir o trabalho do preso como *um direito e dever do condenado, por ter a função de reeducá-lo, readaptando-o à sociedade. Tal trabalho penitenciário, executado conforme aptidão física e mental do preso, é remunerado e não tem caráter aflitivo*.²⁰

O importante constitucionalista Alexandre de Moraes, no mesmo sentido, observa que *as penas de trabalho forçado não se confundem com a previsão de trabalho remunerado durante a execução penal*, previsto nos arts. 28 ss da Lei n. 7.210/84 (Lei das Execuções Penais). O trabalho do condenado, conforme previsão

¹³ DELMANTO, 2000: 72.

¹⁴ MIRABETE, 2002: 88.

¹⁵ NORONHA, 2003: 232.

¹⁶ LEAL, 1998:320.

¹⁷ LEAL, 1998: 331.

¹⁸ LEAL, 1998: 88.

¹⁹ DE PLÁCIDO E SILVA, 2001: 824.

²⁰ DINIZ, 1998:593.

legal, como dever social e condição de dignidade humana, terá sempre finalidade educativa e produtiva, sendo igualmente remunerado, mediante tabela prévia, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29 da citada lei). A própria lei prevê que o sentenciado deve realizar trabalhos na medida de suas aptidões e capacidade. **Essa previsão é plenamente compatível com a Constituição Federal, respeitando a dignidade humana e visando à reeducação do sentenciado.**²¹ (grifos nossos)

Ainda, com o propósito de sedimentar a distinção entre trabalho forçado e trabalho obrigatório, cabe o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci: “O trabalho obrigatório faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado que necessita de reeducação, e nada melhor do que fazê-lo por intermédio do trabalho. **A Constituição (art. 5º, XLVII) veda a pena de trabalhos forçados, o que significa não poder exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais e sem qualquer benefício ou remuneração.**”²² (grifos nossos)

Não bastasse o posicionamento majoritário da doutrina jurídica, é necessário que se atente ao *Pacto de San José da Costa Rica*, no que tange aos trabalhos forçados:

“Art. 6º - 3 - Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para efeito deste artigo:

a- os trabalhos ou serviços normalmente exigidos pela pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas e os indivíduos que os executarem não devem ser postos a disposição de particulares,

companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado”.

Fica evidente que norma constitucional, ao proibir a execução da pena de trabalhos forçados, pretendeu evitar a imposição aflitiva de labores desnecessários e afrontadores à dignidade humana, e não a obrigatoriedade do trabalho prisional, que é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, o posicionamento mais acertado parece o de que o condenado estaria, nos termos da LEP, obrigado a trabalhar. Caso descumprisse seu dever de trabalhar, cometeria falta disciplinar grave e sujeitar-se-ia às penalidades penitenciárias administrativas (como impossibilidade de remição ou progressão de regime).

5. Conclusão

Acerca da acirrada discussão sobre a manutenção ou não da obrigatoriedade do trabalho do preso face ao disposto pela Lei Maior, entende-se que a obrigatoriedade do trabalho não está prejudicada pela proibição das penas de trabalhos forçados, sendo dispositivo recepcionado pela Constituição Vigente. Isso porque, conforme entendimento majoritário da doutrina, os termos possuem conotações diferentes e são compatíveis entre si. Desta maneira, o condenado não pode ser forçado fisicamente a exercer o labor, já a Constituição Federal veda trabalhos forçados, bem como o tratamento desumano ou degradante, sendo assegurado o respeito à integridade física e moral.

Neste sentido, o detento não pode ser compelido a trabalhar, mas é obrigado a trabalhar caso queira se beneficiar dos

²¹ MORAES, 2003: 332.

²² NUCCI, 2002: 197.

benefícios concedidos por lei, como a remição e a progressão de regime.

conseqüentemente, na diminuição da reincidência.

Por todo o exposto, conclui-se ainda que o trabalho prisional obrigatório é ferramenta fundamental para a recuperação do indivíduo marginal, afastando-o do ócio, inculcando-lhe o hábito laboral e dando-lhe profissão. Nesta perspectiva, o trabalho funciona como um elemento restaurador afetivo e cognitivo do preso, favorável, pois, ao restabelecimento das condições para a sua (re) inserção na sociedade.

O trabalho do preso é um pilar de sustentação que, se bem utilizado, dá alicerce a um produtivo Sistema Regenerativo Prisional. Assim, é preciso que exista direcionamento de políticas públicas que visem dotar os institutos carcerários da infraestrutura necessária ao atendimento do disposto na LEP, tanto no que diz respeito à parte material e física, como à parte dos recursos humanos encarregados da proposta, dotando-os de assistência psicológica, educativa e profissional a todos os detentos.

Além desses fatores, o trabalho do preso reduz os custos estatais e facilita a vigilância e a segurança do estabelecimento, já que mantém os condenados ocupados em seus afazeres. Não bastasse, proporciona o incremento no senso de dignidade e utilidade, o que colabora com a possibilidade de afastamento da vida criminosa e,

Não se deve lutar por retirar direitos dos presos ou para submetê-los a condições mais degradantes, mas primar pelo cumprimento da legislação penal, com todas as suas garantias, conforme mandamento constitucional.

Bibliografia

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: o delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra, Ed. Coimbra, 1997.

BARROS, Carmen Silva de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed., São Paulo, Saraiva, 1998.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

BENETI, Sidnei Augustinho. *Execução penal*. São Paulo, Saraiva, 1996.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 8.ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo, Saraiva, 2003. vol. 2.

COSTA, Tailson Pires. *Penas alternativas*. 2.ed., São Paulo, Max Limonad, 2000.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. São Paulo, Renovar, 2001.

DEPEN-Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <www.mj.gov.br/depen>
Acesso em 02 de jun. 2003.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo, Saraiva, 1998. vol. 4.

EVANGELISTA DE JESUS, Damásio. *Direito Penal*. 20. ed., São Paulo, Saraiva, 1997. vol. 1.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 25. ed., Rio de Janeiro, Vozes, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Estudos de Direito Penal e Processo Penal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

LEAL, João José. *Direito Penal geral*. São Paulo, Atlas, 1998.

MAIA NETO, Candido Furtado. *Direitos humanos do preso*. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 10.ed., São Paulo, Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia*. 2.ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação complementar*. 2.ed., São Paulo, Atlas, 2003.

_____. *Legislação penal especial*. 2.ed., São Paulo, Atlas, 1999. vol. 5.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal*. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 37.ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 2.ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. *Direito Penal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.